

CAPÍTULO 1

A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL: DESAFIOS E DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS



<https://doi.org/10.22533/at.ed.795172509051>

Data de aceite: 15/05/2025

Daniela Costa Soares Mattar

Doutora em Proteção e Efetivação dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (UIT). Mestra em Direito das Relações Econômicas Empresariais pela Universidade de Franca (UNIFRAM). Especialista em Direito Notarial e Registral pela Uniderp - Anhanguera. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialista em Direito Processual pela Fadom. Autora do livro Manual das Relações Familiares e Sucessórias. Autora do livro Direito das Famílias e Sucessões - Teoria e prática. Autora do livro a reconstrução do conceito de secularização com a participação dialógica da mulher muçulmana a partir da análise das decisões restritivas da Corte Europeia. Advogada especialista em Direito das Famílias e Sucessões. Atuante na defesa do Direito das mulheres. Professora de Direito Civil em graduação, pós-graduação e cursinhos preparatórios para OAB.

Livia Moraes Melo

Estudante de graduação da Faculdade de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS – Câmpus Divinópolis/MG.

RESUMO: Este artigo analisa o sistema prisional feminino no Brasil, destacando os principais desafios enfrentados pelas mulheres encarceradas e as violações de seus direitos fundamentais. A pesquisa aborda o crescimento da população carcerária feminina, as condições precárias das unidades prisionais, as especificidades de gênero negligenciadas e as políticas públicas existentes. Utiliza-se uma abordagem jurídico-sociológica, com base em dados estatísticos, legislações nacionais e internacionais, e estudos acadêmicos, visando contribuir para o debate e a formulação de políticas mais justas e eficazes.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Fundamentais; Sistema prisional feminino; Políticas públicas; Reintegração feminina.

THE REALITY OF THE FEMININE PRISON SYSTEM IN BRAZIL: CHALLENGES AND RIGHTS OF PRISONERS

ABSTRACT: This article analyzes the female prison system in Brazil, highlighting the main challenges faced by incarcerated women and the violations of their fundamental rights. The research addresses the growth of the female prison population, the precarious conditions of prison units, the gender-specific issues that are neglected, and existing public policies. A juridical-sociological approach is used, based on statistical data, national and international legislation, and academic studies, aiming to contribute to the debate and the formulation of fairer and more effective policies.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Women's prison system; Public policies; Female reintegration.

INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil tem crescido significativamente nas últimas décadas, colocando o país entre os que possuem as maiores populações carcerárias femininas do mundo. Em 2000, o Brasil registrava cerca de 5.000 mulheres presas, número que saltou para mais de 46.000 em 2023, representando um aumento de aproximadamente 656% ao longo de um período de 16 anos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Esse crescimento abrupto é uma manifestação de um fenômeno mais amplo: a “feminização do encarceramento”, que tem ganhado destaque em várias pesquisas sobre o sistema penitenciário mundial. O aumento não se limita ao número absoluto de mulheres presas, mas também está relacionado a uma alteração nas características de quem ocupa as unidades prisionais femininas, muitas das quais são jovens, negras, pobres e com baixa escolaridade.

Esse fenômeno revela não apenas um aumento quantitativo, mas também qualitativo, evidenciando a falta de políticas públicas adequadas às especificidades de gênero. As mulheres presas, em grande parte, são vitimadas por um sistema que falha em atendê-las em suas particularidades biológicas, sociais e culturais. A maioria das mulheres encarceradas no Brasil está envolvida com o tráfico de drogas, frequentemente como “mulas” ou responsáveis por transportar pequenas quantidades de substâncias ilícitas. O Sistema Penal brasileiro, contudo, não aborda as condições sociais que impulsionam esse comportamento, como a pobreza, a falta de oportunidades educacionais e de emprego, a violência doméstica e a desigualdade de gênero. O que se observa, portanto, é uma criminalização da pobreza e da desigualdade social, em vez de uma resposta efetiva às causas estruturais da criminalidade feminina.

Além disso, a situação das mulheres encarceradas é exacerbada por condições desumanas e a superlotação das unidades prisionais femininas, que, muitas vezes, não possuem infraestrutura básica para garantir a saúde, a higiene e o bem-estar das presas. Em muitas penitenciárias, a superlotação é um problema constante, o que dificulta a

implementação de programas de reabilitação e reintegração social adequados. A falta de políticas voltadas à saúde reprodutiva, à educação e ao apoio à maternidade contribui para uma realidade em que as mulheres presas não têm acesso pleno aos seus direitos fundamentais, como o direito à saúde e à convivência familiar. Além disso, muitas mulheres estão privadas de seus filhos, já que a legislação brasileira, embora preveja o direito de mães presas manterem-se com seus filhos de até 12 anos, enfrenta obstáculos práticos, como a falta de espaços adequados e o despreparo das instituições para oferecer um tratamento especializado à maternidade no cárcere.

Por fim, o encarceramento feminino no Brasil não pode ser analisado sem considerar as intersecções de raça, classe social e gênero. Mulheres negras, em particular, são desproporcionalmente afetadas, já que enfrentam uma dupla discriminação: a racista e a sexista. A interseccionalidade é um fator chave para entender o perfil da população carcerária feminina, e, nesse contexto, a ausência de políticas públicas voltadas para essas mulheres agrava ainda mais sua situação. O sistema prisional brasileiro falha em reconhecer e atender as necessidades das mulheres encarceradas, principalmente as que pertencem a grupos sociais marginalizados, o que torna urgente a revisão e implementação de políticas públicas que garantam a dignidade e os direitos dessas mulheres.

CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA

O crescimento da população carcerária feminina no Brasil constitui uma das manifestações mais evidentes das transformações sociais e jurídicas que impactam o sistema penal contemporâneo. Esse fenômeno, que tem se intensificado especialmente nas últimas duas décadas, exige uma abordagem jurídica pautada na interseccionalidade, nos direitos humanos e na função ressocializadora da pena.

Dados Estatísticos

Segundo dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o crescimento da população carcerária feminina entre 2000 e 2016 foi de 656%, passando de aproximadamente 5 mil mulheres para mais de 42 mil. Em 2023, esse número superou 46 mil. Em termos comparativos, a taxa de crescimento do encarceramento feminino foi consideravelmente superior à da população masculina, o que demonstra um processo de “feminização” do sistema penitenciário.

Tal crescimento não pode ser compreendido apenas sob a ótica da segurança pública ou da repressão penal. Ele está vinculado à adoção de políticas criminais de encarceramento em massa, impulsionadas por legislações mais severas, como a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que resultaram na prisão de milhares de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

O princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, deve orientar a análise dessas estatísticas. O aumento desproporcional do encarceramento feminino suscita questionamentos sobre a efetividade das penas privativas de liberdade na contenção da criminalidade, especialmente em casos de delitos não violentos.

Perfil das Mulheres Encarceradas

O perfil das mulheres presas no Brasil é marcado pela exclusão social. A maioria é composta por mulheres negras, jovens (entre 18 e 29 anos), com baixa escolaridade, oriundas de camadas sociais empobrecidas e chefes de família monoparentais. Essa realidade demonstra que o sistema penal atua seletivamente, atingindo prioritariamente grupos sociais vulneráveis.

Dados apontam que cerca de 62% das mulheres presas respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas. No entanto, diferentemente do imaginário social que associa o tráfico à violência armada, muitas dessas mulheres exercem funções periféricas na cadeia do tráfico, como “mulas” ou transportadoras de pequenas quantidades de entorpecentes. Tal contexto revela a necessidade de análise crítica da legislação penal, especialmente da política antidrogas, que tem contribuído para o encarceramento em massa.

A criminalização da pobreza e a interseccionalidade de gênero e raça devem ser consideradas no debate jurídico. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), impõe ao Estado o dever de promover a justiça social e proteger os indivíduos mais vulneráveis. Entretanto, o sistema penal, ao invés de resguardar tais direitos, acaba por intensificar as desigualdades existentes.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, determina aos Estados-partes a adoção de medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas. Nesse contexto, o encarceramento em massa de mulheres pobres e negras configura uma forma contemporânea de violência institucional e de violação sistemática de direitos humanos.

Assim, torna-se imprescindível que o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública atuem com sensibilidade social e jurídica, observando os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da função ressocializadora da pena. O enfrentamento do encarceramento feminino não se dá apenas pela reestruturação do sistema penitenciário, mas também pela revisão das práticas penais e pela adoção de medidas alternativas à prisão, nos termos do artigo 318-A do Código de Processo Penal, que prevê a prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães de menores.

A análise jurídica do crescimento da população carcerária feminina, portanto, exige uma abordagem que ultrapasse os dados numéricos e busque compreender os mecanismos institucionais, legais e sociais que alimentam a cultura do encarceramento. Somente com uma visão crítica e humanista do Direito Penal e do sistema de justiça criminal poderemos construir respostas mais justas e efetivas para os desafios do encarceramento feminino.

CONDIÇÕES DAS UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS

As condições das unidades prisionais destinadas a mulheres no Brasil refletem a precariedade estrutural e a negligência histórica do Estado em relação à população carcerária feminina. A arquitetura institucional dessas unidades não contempla as necessidades específicas de gênero, violando princípios constitucionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Infraestrutura e Superlotação

A superlotação e a infraestrutura deficiente são problemas endêmicos nas unidades prisionais femininas. Muitas dessas instituições foram improvisadas a partir de antigos presídios masculinos, sem qualquer adaptação que respeite a dignidade das mulheres privadas de liberdade. Tais condições afrontam o disposto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que garante aos presos o respeito à integridade física e moral.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 88, determina que o estabelecimento penal feminino deve dispor de berçário, creche e instalações apropriadas para gestantes e parturientes. No entanto, esses dispositivos são frequentemente descumpridos. Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) têm evidenciado a inexistência ou precariedade desses espaços em diversos estados da federação.

Além disso, a ausência de ventilação adequada, saneamento básico, acesso regular à água potável e alimentação apropriada agrava a situação. A jurisprudência dos tribunais superiores já reconheceu a responsabilidade do Estado em garantir condições mínimas de salubridade nos presídios, como se observa no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que assegurou prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças até 12 anos de idade.

Outro aspecto relevante diz respeito à falta de acesso a produtos de higiene pessoal, como absorventes, o que fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). A ausência de políticas públicas que contemplem a saúde menstrual no cárcere escancara a desigualdade de tratamento em relação às mulheres, resultando em sofrimento físico e psicológico desnecessário.

Violão de Direitos Fundamentais

A violação sistemática de direitos fundamentais das mulheres encarceradas é uma das características mais alarmantes do sistema prisional brasileiro. Tais violações extrapolam o cumprimento da pena e refletem uma punição ampliada, contrária aos princípios constitucionais e à função reabilitadora da pena.

O direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, é frequentemente desrespeitado. Muitas unidades não contam com atendimento ginecológico, obstétrico e psicológico adequados. Essa omissão estatal afronta ainda o artigo 14 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que obriga os Estados-partes a garantir o acesso à saúde em igualdade de condições entre homens e mulheres.

No que tange ao direito à educação e ao trabalho, os artigos 17 a 21 da LEP estabelecem o direito da pessoa presa à escolarização e ao exercício de atividade laborativa. Contudo, a oferta de educação formal e de cursos de capacitação profissional nas unidades femininas é escassa. Essa negligência compromete o processo de reintegração social e perpetua o ciclo de exclusão e reincidência.

A convivência familiar, especialmente no caso de mães privadas de liberdade, é outro direito sistematicamente negligenciado. A separação forçada entre mãe e filho, sem amparo legal ou decisão judicial fundamentada, viola tratados internacionais como as Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas), além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece o direito da criança à convivência familiar.

As mulheres presas também estão mais vulneráveis a abusos físicos e psicológicos, inclusive de caráter sexual, por parte de agentes estatais. Essa realidade configura uma grave afronta ao princípio da legalidade, à vedação à tortura (art. 5º, III, CF) e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Diante desse cenário, é imprescindível a atuação proativa do Judiciário e dos órgãos de controle, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, para fiscalizar as condições das unidades prisionais femininas e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. A adoção de medidas estruturais, como o fortalecimento da política de alternativas penais e o incentivo à justiça restaurativa, também são caminhos viáveis e compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Assim, as condições das unidades prisionais femininas no Brasil revelam a urgência de uma reforma estrutural e de uma reorientação do sistema penal sob uma perspectiva de gênero, comprometida com os direitos humanos e com a promoção da justiça social.

DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS

Os direitos das mulheres encarceradas no Brasil são frequentemente negligenciados, refletindo as desigualdades de gênero e as deficiências estruturais do sistema prisional. Apesar das garantias previstas na Constituição Federal e em legislações específicas, como a Lei de Execução Penal, as mulheres privadas de liberdade enfrentam graves violações de seus direitos fundamentais, incluindo o acesso inadequado à saúde, à educação e ao trabalho. As condições de reclusão, marcadas pela superlotação e pela falta de infraestrutura adequada, agravam ainda mais essa realidade. Além disso, questões como a maternidade e os direitos reprodutivos das mulheres presas, muitas vezes, são desconsideradas, resultando em separação forçada de seus filhos e ausência de cuidados médicos durante a gestação e o pós-parto. As normativas internacionais, como a CEDAW e as Regras de Bangkok, orientam a proteção e a promoção dos direitos das mulheres encarceradas, mas sua implementação no Brasil esbarra em desafios estruturais e na falta de políticas públicas voltadas para a especificidade das mulheres no sistema penal.

Legislação Nacional e Internacional

A proteção dos direitos das mulheres encarceradas está fundamentada em dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e internacionais. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, incisos XLIX e L, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” e que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Estes dispositivos consolidam o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) como eixo estruturante da execução penal.

A Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/1984) trata expressamente dos direitos das mulheres presas em diversos dispositivos. O artigo 14 da LEP determina que o Estado deve proporcionar assistência à saúde, incluindo o pré-natal, o parto e o pós-parto para as presas gestantes. Já o artigo 83 da mesma lei prevê a existência de estabelecimentos penais específicos para mulheres, dotados de estruturas que atendam às suas peculiaridades.

No plano internacional, o Brasil é signatário de importantes tratados que tutelam os direitos das mulheres privadas de liberdade. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984, impõe aos Estados-membros o dever de adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todas as esferas, inclusive na privação de liberdade.

As Regras de Bangkok, adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010, são o principal marco normativo internacional voltado especificamente ao tratamento de mulheres presas. Tais regras enfatizam a necessidade de considerar as especificidades de gênero na execução penal, recomendando, por exemplo, alternativas à prisão para mulheres grávidas ou com filhos pequenos, e cuidados adequados de saúde física e mental.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos também impõe obrigações ao Brasil. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já consolidou jurisprudência no sentido de que a dignidade da pessoa privada de liberdade deve ser respeitada em todas as circunstâncias, sendo vedado o tratamento cruel, desumano ou degradante (art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Direitos Reprodutivos e Maternidade

Os direitos reprodutivos das mulheres encarceradas são componentes inalienáveis dos direitos humanos e devem ser assegurados mesmo durante a privação de liberdade. O sistema prisional brasileiro, no entanto, apresenta sérias falhas no cumprimento de tais garantias. A legislação prevê medidas protetivas, mas sua aplicação prática é limitada e, muitas vezes, ignorada.

O direito à maternidade no cárcere é regulamentado pela LEP e por normativas específicas, como a Resolução nº 05/2016 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabelece diretrizes para o atendimento à mulher gestante e puérpera no sistema prisional. A Resolução prevê a criação de unidades materno-infantis e a manutenção do vínculo entre mãe e filho até, no mínimo, os seis meses de idade da criança.

Todavia, na prática, muitas presas gestantes não recebem atendimento médico adequado durante o pré-natal, parto e puerpério. Relatórios de inspeções realizados por entidades como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o MNPCT revelam situações em que parturientes são algemadas durante o trabalho de parto – prática que, além de desumana, é expressamente vedada pela legislação e pelas Regras de Bangkok (Regra 24).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se posicionou sobre o tema. O julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, em 2018, representou um marco na proteção dos direitos das mães presas. A decisão reconheceu que mulheres gestantes, puérperas ou responsáveis por crianças de até 12 anos devem, sempre que possível, cumprir pena em regime domiciliar, desde que não envolvam crimes praticados com violência ou grave ameaça. Essa decisão fortaleceu o princípio da proteção integral da criança (art. 227 da CF) e o direito à convivência familiar.

Outro aspecto relevante refere-se à saúde sexual e reprodutiva. Muitas mulheres privadas de liberdade não têm acesso a informações adequadas sobre seus direitos, tampouco a métodos contraceptivos e exames preventivos, como o Papanicolau e mamografia. Essa omissão compromete não apenas a saúde individual, mas também o cumprimento do direito coletivo à saúde pública.

Além disso, a separação abrupta entre mães e filhos ainda lactentes configura uma forma de violência institucional, com impactos psicológicos duradouros para ambos. A ausência de políticas públicas eficazes para a manutenção do vínculo materno-infantil desrespeita tanto a LEP quanto as normas internacionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dante dessas violações, é imprescindível que o Estado adote políticas integradas de saúde, assistência social, educação e justiça criminal voltadas às mulheres encarceradas. O fortalecimento das Defensorias Públicas, a capacitação de agentes penitenciários em direitos humanos e gênero, e a criação de espaços adequados para gestantes e lactantes são medidas urgentes.

Assim, a efetivação dos direitos das mulheres presas exige o reconhecimento das suas particularidades e o enfrentamento da cultura punitivista que as invisibiliza. Garantir a dignidade no cárcere é uma obrigação constitucional e um imperativo ético do Estado Democrático de Direito.

POLÍTICAS PÚBLICAS E INICIATIVAS LEGISLATIVAS

As políticas públicas e iniciativas legislativas voltadas para o sistema prisional feminino no Brasil enfrentam uma série de desafios, mas também têm apresentado avanços importantes. Embora a legislação brasileira, como a Lei de Execução Penal e o Marco Legal da Primeira Infância, estabeleça direitos para as mulheres encarceradas, como o direito à prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças pequenas, a implementação dessas políticas é muitas vezes desigual e insuficiente. Projetos de lei em trâmite, como a criação de casas de acolhimento materno-infantil e a promoção de políticas de saúde menstrual nas unidades prisionais, refletem uma crescente preocupação com as necessidades específicas das mulheres no sistema penitenciário. No entanto, a falta de infraestrutura, a resistência de parte do Poder Judiciário e a escassez de recursos comprometem a eficácia dessas medidas. É fundamental que as políticas públicas sejam aprimoradas e que o sistema penal seja reformulado com uma abordagem de gênero, garantindo condições dignas e uma reintegração social mais eficaz para as mulheres presas.

Projetos de Lei

A formulação de políticas públicas e iniciativas legislativas voltadas à população carcerária feminina tem avançado nas últimas décadas, ainda que de forma tímida. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) representa um importante marco ao estabelecer a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes, mães de crianças de até 12 anos e responsáveis por pessoas com deficiência. O artigo 318-A do Código de Processo Penal, incluído por essa legislação, reforça essa medida de proteção à infância, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro à doutrina da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal.

Contudo, a efetivação dessas normas encontra óbices na prática. A resistência de parte do Poder Judiciário em aplicar tais dispositivos, a ausência de políticas públicas complementares e a carência de infraestrutura estatal para acolher mães em regime domiciliar limitam o alcance das garantias legais. O Habeas Corpus coletivo nº 143.641/

SP, julgado pelo STF, buscou suprimir parte dessas omissões ao reconhecer o direito à prisão domiciliar para mulheres nessas condições, mas ainda carece de plena efetividade, sobretudo nos estados com maior superlotação carcerária.

Outros projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional pretendem ampliar os direitos das mulheres encarceradas. O Projeto de Lei nº 1.326/2021, por exemplo, prevê a criação de casas de acolhimento materno-infantis em todos os estabelecimentos prisionais femininos. Já o PL nº 3.962/2019 trata da promoção de políticas de saúde menstrual nas unidades prisionais, propondo a distribuição gratuita de absorventes higiênicos – demanda básica e ainda negligenciada.

Tais propostas evidenciam a necessidade de um olhar legislativo mais sensível às especificidades de gênero, reconhecendo que o encarceramento feminino demanda respostas distintas das voltadas à população masculina.

Políticas de Gênero no Sistema Prisional

As políticas públicas voltadas ao sistema prisional historicamente foram concebidas sob uma perspectiva masculina, ignorando as particularidades das mulheres presas. Essa lacuna perpetua desigualdades estruturais e aprofunda vulnerabilidades sociais. A formulação de políticas de gênero deve considerar aspectos como a maternidade, a saúde reprodutiva, a violência de gênero e a reinserção social das mulheres.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), reconhece a necessidade de atenção diferenciada à população carcerária feminina, mas sua implementação ainda é insuficiente. A ausência de programas de educação formal, capacitação profissional, apoio psicológico e políticas de saúde específicas compromete o processo de ressocialização das mulheres.

Outro entrave é a falta de servidores treinados para lidar com as especificidades de gênero no ambiente prisional. A capacitação de agentes penitenciários e equipes técnicas deve abranger conteúdos sobre direitos humanos, equidade de gênero e prevenção à violência institucional.

O Estado também deve investir em programas de acolhimento e reintegração social voltados às egressas do sistema prisional, uma vez que o estigma da prisão dificulta o acesso ao mercado de trabalho, à moradia e ao convívio familiar. A ausência de uma rede de apoio favorece a reincidência e perpetua o ciclo de exclusão.

A atuação das Defensorias Públicas é fundamental para a promoção de políticas públicas eficazes. Órgãos como o Grupo de Trabalho Mulheres Encarceradas, da Defensoria Pública da União, têm desenvolvido ações relevantes para assegurar os direitos das presas, como a realização de mutirões carcerários e a emissão de recomendações às unidades prisionais.

Por fim, a construção de um sistema penitenciário mais justo e inclusivo passa pela adoção de uma perspectiva interseccional, que reconheça as múltiplas formas de opressão sofridas pelas mulheres encarceradas – especialmente as mulheres negras, pobres, LBTs e indígenas. A efetivação de políticas públicas de gênero requer vontade política, alocação de recursos e participação ativa da sociedade civil na formulação e fiscalização das ações estatais.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS

O sistema prisional feminino no Brasil enfrenta desafios significativos, refletindo as desigualdades de gênero e as falhas estruturais do sistema penal. As mulheres encarceradas, muitas delas vítimas de vulnerabilidades sociais como a pobreza, a violência doméstica e a discriminação racial, enfrentam condições precárias de reclusão, superlotação e a falta de políticas públicas específicas para atender às suas necessidades. A invisibilidade social e a estigmatização aumentam a exclusão e dificultam a reintegração dessas mulheres à sociedade. Além disso, a legislação e as políticas existentes, embora avançadas em alguns aspectos, ainda encontram obstáculos na sua aplicação prática, limitando o alcance de direitos fundamentais como saúde, educação e convivência familiar. As perspectivas para a melhoria desse quadro dependem de uma abordagem mais sensível às questões de gênero e à implementação de reformas estruturais que garantam dignidade, oportunidades de ressocialização e a erradicação das múltiplas formas de opressão que afetam as mulheres encarceradas.

Invisibilidade e Estigmatização

As mulheres encarceradas enfrentam uma dupla penalização: além da sanção imposta pelo Estado, são vítimas da estigmatização social e da invisibilidade política. O estigma relacionado à mulher em conflito com a lei é agravado por construções sociais que atribuem às mulheres o papel de cuidadoras, moralmente superiores e submissas. Quando essas normas são rompidas, a sociedade tende a reagir com maior severidade, marginalizando ainda mais essas mulheres.

Essa estigmatização repercute diretamente no acesso a políticas públicas, uma vez que as demandas das mulheres encarceradas dificilmente ocupam lugar de destaque nas agendas institucionais ou na cobertura midiática. Essa invisibilidade contribui para a manutenção de um sistema negligente e desumanizador. A ausência de representação política e a limitada atuação de movimentos sociais organizados voltados especificamente às mulheres presas dificultam a construção de alternativas que contemplem suas reais necessidades.

Interseccionalidade e Vulnerabilidades

A análise interseccional é essencial para compreender a complexidade do encarceramento feminino no Brasil. As mulheres mais afetadas pelo sistema prisional pertencem, em sua maioria, às camadas mais vulneráveis da sociedade: negras, pobres, de baixa escolaridade e oriundas das periferias urbanas. Essas múltiplas camadas de opressão – de raça, classe, gênero e território – expõem essas mulheres a um ciclo contínuo de exclusão social que se inicia muito antes da prisão e tende a se perpetuar após o cumprimento da pena.

No plano jurídico, a interseccionalidade exige que as políticas públicas sejam desenhadas de forma a reconhecer e enfrentar essas múltiplas formas de desigualdade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente a partir do julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, passou a reconhecer a situação de vulnerabilidade estrutural enfrentada por mulheres presas, especialmente aquelas com filhos. Contudo, tais reconhecimentos ainda carecem de maior efetividade prática.

Além disso, a ausência de uma abordagem interseccional nas políticas públicas reforça a seletividade penal, concentrando o poder punitivo do Estado em determinadas parcelas da população. A atuação das Defensorias Públicas, de organismos de controle e da sociedade civil organizada deve ser ampliada para pressionar o poder público à adoção de práticas que levem em consideração essas múltiplas vulnerabilidades.

É fundamental que o sistema de justiça, as políticas sociais e os mecanismos de fiscalização adotem uma perspectiva de direitos humanos comprometida com a equidade e com a justiça social. A efetivação de medidas concretas que considerem a interseccionalidade não apenas promove maior justiça, mas também contribui para a construção de um sistema penal menos seletivo, mais humano e eficaz em sua função ressocializadora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional feminino no Brasil reflete, de forma contundente, as desigualdades estruturais da sociedade. As mulheres encarceradas, em sua maioria negras, pobres e mães, enfrentam um contexto marcado pela violação de direitos fundamentais, pela precariedade das condições de reclusão e pela ausência de políticas públicas eficazes que considerem suas especificidades.

Apesar de avanços legislativos importantes, como a inclusão do artigo 318-A no Código de Processo Penal e o julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, a efetivação dos direitos das mulheres presas ainda encontra entraves significativos na prática judicial e na gestão penitenciária. A falta de sensibilidade institucional e a escassez de recursos agravam ainda mais a situação.

A superação desses desafios exige uma abordagem intersetorial e interseccional, com o comprometimento do Poder Judiciário, do Executivo e da sociedade civil organizada. É imprescindível que as políticas públicas sejam formuladas e implementadas a partir de uma perspectiva de gênero e direitos humanos, promovendo a equidade e combatendo as múltiplas formas de discriminação que incidem sobre as mulheres em privação de liberdade.

Além disso, a reintegração social das egressas do sistema prisional deve ser prioridade, com políticas voltadas à educação, qualificação profissional, saúde integral e fortalecimento de vínculos familiares. O rompimento do ciclo da reincidência passa necessariamente pela oferta de oportunidades reais de inclusão social.

Portanto, garantir dignidade às mulheres encarceradas é mais do que uma obrigação jurídica: é um imperativo ético e social que deve orientar a atuação do Estado brasileiro. Apenas com uma postura ativa, inclusiva e transformadora será possível construir um sistema penal mais justo, humano e alinhado aos princípios constitucionais.

RREFERÊNCIAS

Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cebape/a/nb3pxjFQ7hDkWFxJ9D8MzFc/>. Acesso em 16 abr. 2025.

Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/RvQTNVx7QgtrWDM5WwqWNBh/>. Acesso em 16 abr. 2025.

Desafios e perspectivas das mulheres encarceradas no sistema. Disponível em <https://gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/download/10863/12697/57213>. Acesso em 16 abr. 2025.

O direito das mulheres encarceradas no Brasil: desafios e. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-das-mulheres-encarceradas-no-brasil-desafios-e-perspectivas/2708719273>. Acesso em 16 abr. 2025.

Mulheres no cárcere: uma breve discussão sobre a realidade de. Disponível em <https://revista.trf3.jus.br/index.php/trf3/article/view/499>. Acesso em 16 abr. 2025.

Uma análise do sistema prisional feminino no Brasil. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7829>. Acesso em 16 abr. 2025.

Um estudo da condição das mulheres encarceradas no Brasil. Disponível em <https://urisaoluz.com.br/site/wp-content/uploads/2023/12/ESTUDO-DA-CONDICAO-DAS-MULHERES-ENCARCERADAS-NO-BRASIL-DIREITOS-E-DIGNIDADE-NEGLIGENCIADOS.pdf>. Acesso em 16 abr. 2025.